

ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CECF, CES e CCJ
Em 26/10/05
V. M. Lima
Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

L I D O
Em 25/10/05
QGB
Assessoria do Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM
Nº 322 /2005

Brasília-DF, 19 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de empregos e de cargos nas carreiras que especifica.

Esses empregos e cargos visam ao adequado aparelhamento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF na busca da verdadeira conversão do modelo de atenção à saúde na Capital Federal, incorporando, em seu quadro funcional, os cargos efetivos de profissionais que passarão a compor o Projeto Família Saudável – PFS e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Cumpre ressaltar, que a p. proposta contempla, também, a criação de vagas no cargo de Auxiliar de Saúde, visando atender o contido na Decisão nº 2951/2005, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em que foi determinada substituição de mão-de-obra terceirizada por servidores efetivos, tendo em vista tratar-se de serviços de caráter continuado.

A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e pelo Secretário de Estado de Saúde.

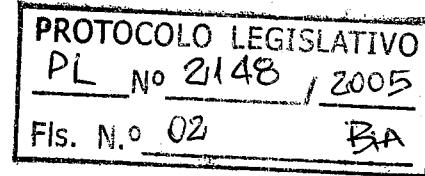
Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2148 / 2005
Fls. N.º 01 BIA



PROJETO DE LEI Nº PL 2148 /2005

Dispõe sobre a criação de empregos e de cargos nas Carreiras que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, integrada pelo emprego de Agente Comunitário de Saúde, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, no quantitativo estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições do emprego de Agente Comunitário de Saúde serão definidas em regulamento a ser editado pelas Secretarias de Estado de Gestão Administrativa e de Saúde.

Art. 2º O ingresso no emprego de Agente Comunitário de Saúde far-se-á na Referência I e dependerá de aprovação em concurso público constituído de duas etapas, de caráter eliminatório, sendo a primeira compreendida de provas objetivas e a segunda de curso de formação, observado o conteúdo programático e carga horária estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no art. 3º, §2º, da Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Parágrafo único. Além dos requisitos constantes do *caput* serão estabelecidos critérios de classificação, nos termos do regulamento, de forma a atender às peculiaridades do emprego.

Art. 3º Constitui requisito para o exercício do emprego de Agente Comunitário de Saúde a comprovação de conclusão do Ensino Fundamental, no ato da contratação.

Art. 4º Será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) do número de vagas do concurso público a candidatos portadores de deficiência, amparados pelo art. 1º da Lei Distrital nº 160, de 02 de setembro de 1991.

Parágrafo único. A deficiência a que se refere o *caput* não poderá ser incompatível com as atribuições do emprego, especialmente em relação à desenvoltura nos deslocamentos necessários às visitas domiciliares e ao convencimento pessoal das condições físicas e sanitárias das pessoas e residências visitadas.

Art. 5º Os ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde ficam submetidos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 6º Os salários do emprego de Agente Comunitário de Saúde são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Será oferecido auxílio-alimentação aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde, em valores correspondentes aos dos servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

3

§ 2º Aos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde será devida indenização de transportes para fazer face às despesas decorrentes do deslocamento pelo exercício em zona rural do Distrito Federal, em valor a ser fixado por ato da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 7º O desenvolvimento dos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde na tabela de salários dar-se-á por progressão por antigüidade.

§1º Para os fins desta Lei, progressão por antigüidade é a mudança de referência para aquela imediatamente superior e ocorrerá a cada vinte e quatro meses de efetivo exercício prestado, sendo suspenso nos casos de interrupção da prestação de serviços, faltas e suspensão de contrato, na forma do regulamento.

§2º A progressão a partir da Referência XI somente será efetivada mediante apresentação de certificado de conclusão de Nível Médio.

Art. 8º Fica criada a especialidade de Agente de Vigilância de Saúde Ambiental no cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, cujos requisitos de ingresso são os previstos na Lei na Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 9º Os quantitativos estabelecidos para as Carreiras Assistência Pública à Saúde, Médica, de Cirurgião-Dentista e de Enfermeiro do Distrito Federal, nos termos das Leis nº 3.320, nº 3.323, nº 3.321, e nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

§1º As Secretarias de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa estabelecerão as especialidades e respectivas atribuições dos cargos de que trata *caput*.

§2º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o quantitativo de vagas previsto no Anexo II, por especialidade, bem como criar ou extinguir especialidades, desde que não acarrete aumento de despesas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

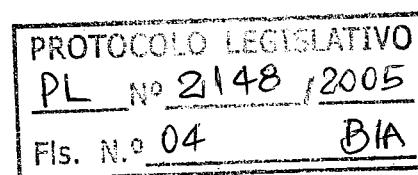
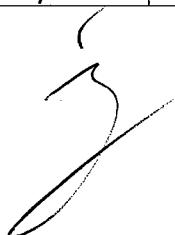
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

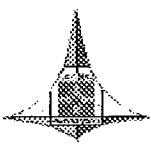


PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 2148 / 2005
Fls.	N.º 03
BIA	

ANEXO I
TABELA DE SALÁRIOS E QUANTITATIVO DE VAGAS
(Art. 1º da Lei nº /2005)

CARGO	REFERÊNCIA	SALÁRIO	QUANTITATIVO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	XV	1.117,07	2.475
	XIV	1.034,33	
	XIII	957,71	
	XII	886,77	
	XI	821,08	
	X	760,26	
	IX	717,23	
	VIII	676,63	
	VII	638,33	
	VI	602,20	
	V	568,11	
	IV	535,95	
	III	505,62	
	II	477,00	
	I	450,00	





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



ANEXO I

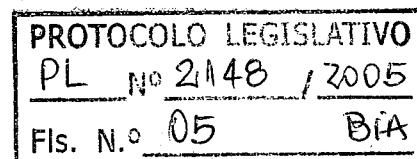
CARREIRA	CARGO	QUANT. atual	Acréscimo solicitado	QUANT. final
MÉDICA	Médico	4.025	1.113	5138
CIRURGIÃO-DENTISTA	Cirurgião-Dentista	283	120	403
ENFERMEIRO	Enfermeiro	1395	605	2000
ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE	Especialista em Saúde	999	301	1300
	Técnico em Saúde	14.422	1468	15890
	Auxiliar de Saúde	4.043	136	4179

ANEXO II

EMPREGO	QUANT. atual	Acréscimo solicitado	QUANT. final
Agente Comunitário de Saúde	1463	905	2.175
Agente de Vigilância Ambiental em Saúde	0	750	750

ANEXO III
TABELA DE SALÁRIOS
Agente Comunitário de Saúde
Agente de Vigilância Ambiental em Saúde

REFERÊNCIA	SALÁRIO
XV	1.117,07
XIV	1.034,33
XIII	957,71
XII	886,77
XI	821,08
X	760,26
IX	717,23
VIII	676,63
VII	638,33
VI	602,20
V	568,11
IV	535,95
III	505,62
II	477,00
I	450,00



"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO II
QUANTITATIVO DE CARGOS
(Art. 9º da Lei nº /2005)

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
MÉDICA	Médico	5.138
CIRURGIÃO-DENTISTA	Cirurgião-Dentista	403
ENFERMEIRO	Enfermeiro	2.000
ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE	Especialista em Saúde	1.300
	Técnico em Saúde	15.890
	Auxiliar de Saúde	4.179

